



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
03ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA  
RTOrd 0000037-05.2019.5.09.0513  
AUTOR: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO PARANA, SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS,  
MECANICAS E DE MATERIAIS ELETRICOS DO NORTE DO PARANA - SINDIMETAL NORTE PR  
RÉU: SINDICATO TRABS INDS MTS MECS MAT ELETRICO DE LONDRINA

## SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

### OBSERVAÇÃO PRELIMINAR

Na presente decisão, as referências às folhas dos autos foi realizada em atenção à ordem crescente do "download" integral do processo em PDF, por meio do sistema PJE-JT, a fim de facilitar a localização.

### I - RELATÓRIO

Os Autores opõem embargos de declaração alegando que a decisão limitou a estabilidade aos primeiros 07 (sete) dirigentes eleitos que compõem a Diretoria Administrativa, contudo, nos termos proferidos, a execução da sentença fica impedida, pois ao vincular a declaração a ata de eleição de fls. 80/88, as posteriores alterações na Diretoria deixam de ser alcançadas pela delimitação judicial, conforme razões de fl. 193/195.

Por outro lado, o Réu opõe embargos de declaração alegando que *"ao declarar que a estabilidade recai sobre a ordem da ata, houve erro material, o qual requer seja sanado, sob pena de extrapolação do pedido"*, conforme razões de fls. 196/197.

É o sucinto relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais, subjetivos e objetivos, conheço dos embargos de declaração.

#### MÉRITO

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU

O Sindicato Réu alega que *"o autor não postulou pela declaração do Juízo sobre quais dos dirigentes da ata de eleição incidiria a estabilidade sindical, mas apenas que fosse julgada procedente a ação para determinar a manifestação do réu, a fim de que este indicasse"* (fl. 197). Sustenta, enfim, que a sentença *"ao declarar que a estabilidade recai sobre a ordem da ata, entende-se, data vênia, que houve erro material, o qual requer seja sanado, sob pena de extrapolação do pedido"* (fl. 197).

A hipótese mencionada pelo Embargante de forma alguma se enquadra no conceito de erro material, razão pela qual os embargos de declaração não comportam acolhimento sob tal alegação.

De igual modo, equivoca-se o Réu ao supor que caberiam embargos de declaração sob a alegação de que a sentença foi *extra* ou *ultra petita*. De fato, se o Réu entende que houve julgamento com extrapolação do pedido, e busca obter o reexame do julgado sob prisma favorável, tal pretensão, no entanto, não é viável por meio de embargos de declaração, por não se amoldar às hipóteses previstas no art. 897-A da CLT, as quais não são cabíveis quando se tratar de eventual *error in iudicando*. Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO. TESE FIXADA NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO INCABÍVEL. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO PROBATÓRIA.** Os embargos de declaração, mesmo depois da vigência do novo CPC (Lei 13.105/2015), **não se destinam a solucionar possíveis problemas quanto à justiça da decisão ("error in iudicando")**, finalidade claramente buscada pelo ora embargante, sob pretexto de omissões no acórdão, as quais, a rigor, não existem, já que os fatos, as provas e o Direito foram exaustivamente analisados e a decisão apresenta-se, portanto, fundamentada. (...) Inadequada, portanto, a medida processual utilizada pela parte, em última análise, insatisfeita com o mérito do julgamento nos pontos que lhes foram desfavoráveis. Embargos de declaração aos quais se nega provimento. (TRT-PR-03009-2015-005-09-00-0-ACO-03809-2018 - 6A. TURMA. Relator: SUELI GIL EL RAFIHI. Publicado no DEJT em 06-03-2018) Grifamos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CABIMENTO.** (...) De todo modo, **a hipótese de a decisão ser, supostamente, ultra petita, sequer é motivo justificador da oposição de embargos declaratórios, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses legalmente previstas para tanto.** A discussão relativa ao fato de a decisão ter ou não ultrapassado os limites do pedido de qualquer uma das partes **remete à rediscussão do mérito e de eventual error in iudicando, questões essas que demandam a utilização da via recursal própria para serem analisadas.** (TRT-PR-00417-2014-303-09-00-0-ACO-31183-2016 - 6A. TURMA. Relator: SUELI GIL EL RAFIHI. Publicado no DEJT em 13-09-2016) Grifamos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. ARTIGO 795 DA CLT. "ERROR IN JUDICANDO".** Hipótese na qual se pretende discutir o reconhecimento da preclusão referente à oportunidade da reclamante postular pela nulidade processual por cerceamento de defesa, ao argumento de que há previsão expressa no art. 795 da CLT para manifestação sobre nulidade. Por definição legal, **não é finalidade dos embargos de declaração a correção de eventual "error in iudicando"**. Os embargos de

declaração não têm como finalidade reexaminar os fundamentos da decisão embargada, pois possuem alcance limitado, prestando-se, tão somente, para suprir omissão, obscuridade ou contradição. (TRT-PR-25697-2012-008-09-00-5-ACO-33445-2014 - 3A. TURMA. Relator: THEREZA CRISTINA GOSDAL. Publicado no DEJT em 10-10-2014)

De qualquer modo, ressalta-se que a sentença foi proferida nos estritos limites da lide, tendo o próprio Sindicato Réu, com sua inércia, dado causa à necessidade de declaração judicial acerca dos limites da estabilidade sindical provisória no caso concreto. Com efeito, já constou expressamente da sentença que "**diante da omissão do Sindicato na sua contestação em indicar quais de seus dirigentes deveriam fazer jus à estabilidade, sequer de modo subsidiário, e a fim de que os empregadores que integram a categoria econômica representada pelas entidades sindicais autoras tenham ciência em face de qual dirigente não podem exercer seu direito potestativo da dispensa, cabe ao Poder Judiciário solucionar o impasse**" (fls. 190/191, grifamos). Por essa razão, foi acolhido o pedido e declarado que a estabilidade provisória no emprego dos dirigentes do Sindicato Réu está limitada aos primeiros sete dirigentes eleitos que compõem a Diretoria Administrativa, na ordem em que aparecem na ata de eleição, e seus respectivos suplentes.

Ante o exposto, não havendo reparação necessária no julgado, rejeito os embargos de declaração do Réu.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os Autores opõem embargos de declaração alegando que a decisão limitou a estabilidade aos primeiros 07 (sete) dirigentes eleitos que compõem a Diretoria Administrativa, contudo, nos termos proferidos, a execução da sentença fica impedida, pois ao vincular a declaração a ata de eleição de fls. 80/88, as posteriores alterações na Diretoria deixam de ser alcançadas pela delimitação judicial. Sustentam que "*a composição da Diretoria já foi alterada, em decorrência da renúncia do cargo de presidente do então Sr. Sebastião e, ainda, com remanejamentos, conforme informações constantes nas fls. 138/143, confirmadas posteriormente pela carta de renúncia registrada nas fls. 155 e 156*". Ainda, "*trazem, ao conhecimento desse juízo, fato novo, pois obtiveram pelo cartório de registro de títulos e documentos a ata de posse da nova diretoria, registrada em 28/05/2019, após a prolação da sentença*". Enfim, requerem que "*ocorra o efeito modificativo da sentença e que ocorra a limitação da estabilidade aos sete primeiros dirigentes sindicais constantes em toda e qualquer ata de eleição, presente ou futura, realizada pelo Réu*" (fls. 194/195).

Com o intuito de evitar futuras discussões e interpretações equivocadas do comando judicial prestado na sentença, considero necessário e oportuno esclarecer que este Juízo, ao limitar a estabilidade aos primeiros 7 (sete) dirigentes eleitos que compõem a Diretoria Administrativa na ordem em que aparecem na ata de eleição de fls. 80/88, não se referiu necessariamente/exclusivamente às pessoas ali mencionadas e eleitas, mas sim tendo em conta os cargos para os quais foram eleitas, pois "*somente os sete dirigentes de maior hierarquia na administração do sindicato terão direito à estabilidade provisória sindical*", conforme inclusive já constou da sentença à fl. 190, presumindo-se que os sete primeiros cargos eleitos registrados na ata são os de maior relevância e hierarquia na administração do sindicato. Assim, referida decisão deve ser interpretada com aplicação para toda e qualquer diretoria eleita do Sindicato Réu. Em outras palavras, a estabilidade provisória reconhecida em sentença se refere apenas aos sete primeiros dirigentes sindicais na ordem em que descritos na ata de eleição, qualquer que seja esta, passada, presente ou futura.

Assim, acolho os embargos de declaração dos Autores para complementar a sentença nos termos supra.

#### III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, decide o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Londrina/PR **CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por ambas as partes e, no mérito, **JULGAR PROCEDENTES OS DOS AUTORES e IMPROCEDENTES OS DO RÉU**, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente *decisum* para todos os fins.

Intimem-se as partes.

LONDRINA, 9 de Julho de 2019

FABIANO GOMES DE OLIVEIRA  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[FABIANO GOMES DE OLIVEIRA]

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19060418052251200000057136309



Documento assinado pelo Shodo